|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CAU/RS |
| ASSUNTO | CARTA DE SANTA MARIA - Atribuição privativa de arquitetos e urbanistas para intervenção em bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1623/2023

Homologa a Carta de Santa Maria que dispõe sobre a atribuições privativas de arquitetos e urbanistas para intervenção em bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente no Centro de Eventos do Hotel Itaimbé, Rua Venâncio Aires, nº 2741 - Santa Maria/RS) no dia 28 de abril de 2023, após análise do assunto em epígrafe, a partir de trabalho desenvolvido pela Comissão de Patrimônio Cultura do CAU/RS;

Considerando a participação do Prefeito Municipal de Santa Maria, Sr. Jorge Pozzobom, do Vice-Prefeito Sr. Rodrigo Décimo, do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Givago Bittencourt, do Deputado Estadual Valdeci Oliveira, do Superintendente IPHAN/RS, arquiteto e urbanista Rafael Pavan dos Passos, do presidente do COMPAHC Porto Alegre, arquiteto e urbanista Lucas Volpatto, da presidente do COMPHIC Santa Maria, arquiteta e urbanista Lídia Rodrigues, do representante do Coletivo Memória Ativa, Sr. Orlando Fonseca, da coordenadora do curso de Arquitetura e Urbanismo da UFN (Universidade Franciscana), Anelis Rolão Flores, do coordenador do curso de Arquitetura e Urbanismo da UFSM (Universidade Federal de Santa Maria), Fábio Müller da representante do curso de arquitetura e urbanismo da ULBRA Santa Maria, Priscilla Quesada;

Considerando o teor do Art. 24, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual estabelece que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:” e, no seu inciso VII, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”, no sentido de explicitar a relevância que o legislador constitucional atribuiu ao tema da salvaguarda ao patrimônio histórico material e imaterial;

Considerando que, nesse mesmo sentido, o artigo 30 da Constituição Federal estabelece que “Compete aos Municípios:” e, no seu inciso IX, “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”, tendo presente a ideia de que é nas cidades o local em que as pessoas vivem, habitam e constroem a sua cultura, sendo também o lugar em que estão fisicamente situados os bens de valor histórico e cultural;

Considerando, ainda, a parte final do previsto no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual define que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando o disposto no Art. 24, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício de arquitetura e urbanismo, cria o CAU/BR, o CAU/DF e os CAU/UF, definindo que esses “... têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o Art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.378/2010, determina as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista as quais aplicam-se aos campos de atuação, dentre outros, no setor “(...) do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;”;

Considerando que o Art. 3º, caput, da Lei nº 12.378/2010 dispõe que “os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando que o Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010 define que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”;

Considerando que o Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.378/2010 estabelece que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”;

Considerando, ainda, o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional, e dá outras providências, estabelece em seu Art. 2º que “... ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação profissional, as seguintes áreas de atuação:”, e, no item IV, “DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO”, as seguintes áreas de atuação:

1. projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;

b) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado, com projetos complementares;

(...)
e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado

f) ensino de teoria e projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;

Considerando, assim, que a expressão contida na parte final do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), consubstancia verdadeira reserva de lei em sentido formal e material. A Lei nº 12.378/2010 - ao considerar privativa atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente – atendeu o princípio da reserva de lei;

Considerando ainda, no mesmo sentido protetivo, que o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, no Art. 2º, caput, define que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:”; e, em seu inciso XII, que a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;”, como relevante diretriz de garantia de direitos para as presentes e futuras gerações;

Considerando, no mesmo Estatuto, a previsão constante no Art. 42-B, caput, no sentido de que “Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:” e, no seu inciso VI, que ocorra a “definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural”, reafirmando a relevância das intervenções tendentes à preservação de bens patrimoniais serem realizadas por profissionais que detenham a atribuição profissional para tanto;

Considerando a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê o dever de proteção, em relação à cultura, especialmente visando à efetiva e adequada materialização do previsto no Art. 221, caput, que estabelece que “Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado”, e, no inciso V, “o acesso ao patrimônio cultural do Estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens:”, e, na alínea “e” deste inciso, “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico”;

Considerando além disso, o previsto no Art. 222, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.”, e que tal proteção mostrar-se-á efetiva, na medida em que a preservação for realizada por profissionais que detenham a atribuição profissional e legal para a atividade;

Considerando, ademais, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também estabelece, no parágrafo único do Art. 223, que “Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.”, o que proporciona, inexoravelmente, maior envergadura à relevância da adequada e necessária proteção do patrimônio histórico e cultural;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo (Resolução MEC 02/2010), são explícitas quanto ao ensino do Patrimônio Cultural e Artístico no seus Art. 3º, §1º; §2º; Art. 4º, III, e Art. 6º, III;

Considerando que as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Engenharia (Resolução MEC 02/2019) não há menção quanto a este conteúdo. Também não são encontradas nas Resoluções do CONFEA menções relacionadas à “Patrimônio Cultural e Artístico”, no âmbito das atribuições dos(as) Engenheiros(as), confirmando assim que esta não é uma área compartilhada por ambas profissões;

Considerando, de igual forma, que as Diretrizes Curriculares dos Cursos Técnicos também não contemplam esse conteúdo e que não há Resoluções no Conselho dos profissionais técnicos em edificações com menções relacionadas à “Patrimônio Cultural e Artístico”, no âmbito das atribuições dos(as) Técnicos(as) em Edificações, confirmando, assim, que esta não é uma área compartilhada por com esta profissão;

Considerando que nos termos do Art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos Profissionais;

Considerando, nesse sentido, a existência da resolução CONFEA nº 1010, de 22 de agosto de 2005, ainda em vigor, elaborada em momento anterior à separação dos Conselhos Profissionais CAU e CONFEA/CREA, na qual as atividades de intervenção em Patrimônio Histórico Cultural é destinada apenas a arquitetos(as) e urbanistas, em decisão conjunta pelos profissionais de arquitetura e urbanismo e engenharia;

Considerando o posicionamento da Procuradora Federal junto ao IPHAN, Sra. Genésia Marta Alves Camelo, no Parecer nº 00261/2015/PROT/PFIPHAN/PGF/AGU, que, após analisar o contexto histórico das atribuições da arquitetura e urbanismo e da engenharia relacionadas a projeto arquitetônico e a patrimônio cultural, concluiu que “(...) a legislação anterior à Lei nº 12.378/10, bem como os atos normativos editados pelo CONFEA antes da entrada em vigor da referida lei, inseria no campo de atuação privativa dos arquitetos a atribuição concernente a projetos arquitetônicos abrangendo, inclusive, o patrimônio cultural” (...) “que a Resolução CONFEA nº 1048/2013 não faz menção expressa à área de atuação relacionada ao patrimônio cultural e tampouco a projetos arquitetônicos, possibilitando duas interpretações distintas”;

Considerando que a DPO-RS 1258/2021, que deliberou por “homologar o entendimento do CAU/RS quanto às intervenções em bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural, reconhecidos, listados, inventariados ou tombados, ou mesmo aqueles com potencial valor histórico e cultural, estabelecendo que as mesmas somente podem ser realizadas e coordenadas por profissional habilitado (a) em arquitetura e urbanismo, com registro ativo e em condições de exercer a profissão de acordo com a legislação vigente”;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal criada pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de qualificação do ambiente urbano, inclusive no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural;

Considerando, além disso, as diversas atuações do CAU/RS, por intermédio da Comissão Especial de Patrimônio Cultural – CPC-CAU/RS, na defesa de bens patrimoniais e de suas adequadas intervenções de preservação, como, apenas de forma exemplificativa, a Cervejaria Polar em Estrela, o Cine Teatro Colombo em Santana do Livramento, o Moinho Covolan em Farroupilha, a GARE- Estação Férrea em Santa Maria, o Engenho Benincá em Passo Fundo, o Hotel São Paulo em Ilópolis, bem como nas diversas obras de revitalização do Centro Histórico de Porto Alegre;

Considerando, nesse sentido, nessas atuações em defesa das adequadas intervenções de preservação, mesmo que em alguns episódios pontuais possa ter sido registrado o perecimento do bem patrimonial em questão, obtivemos, ainda assim, como resultado o reconhecimento, por parte dos agentes envolvidos, mormente o Ministério Público, o IPHAE e o IPHAN, da importância da atuação nas intervenções tendentes à proteção e preservação de bens patrimoniais de profissionais com a devida atribuição profissional;

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública nº 5081352-53.2018.4.04.7100/RS, ajuizada pelo CAU/RS em face do MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS, que teve por objeto a vedação do uso do pregão para projeto de restauro do Museu Agostinho Marta, bem como a defesa desta atividade como privativa de arquitetos e urbanistas, foi juntado aos autos o parecer N.º 167/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291246/2018, exarado pela, à época, Procuradora-Geral da República. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, no âmbito da ADI nº 5.634/DF, no sentido de que a Resolução CAU/BR nº 051/2013 é legitima em virtude de que não afronta o princípio da reserva legal o regulamento que detalha atividades privativas de profissionais já delineadas em lei específica, no caso a Lei 12.378/2010 que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública nº 5079090-33.2018.4.04.7100/RS, ajuizada pelo CAU/RS em face da UNIÃO, que teve por objeto a vedação do uso do pregão para projeto de restauro do Prédio da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, bem como a defesa desta atividade como privativa de arquitetos e urbanistas, consta despacho da Juíza Federal Dra. DULCE HELENA DIAS BRASIL, da 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, reconhecendo que compete privativamente a arquitetos(as) e urbanistas o projeto e a execução de intervenção no patrimônio histórico, cultural e artístico;

Considerando, ainda, que na Ação Civil Pública supracitada, consta Parecer Técnico do CAU/RS nº 01/2019, de lavra da então Gerente Técnica do CAU/RS, arquiteta e urbanista Maríndia Izabel Girardello, *in* *memoriam*, no qual sustenta e conclui pela especialidade do objeto do edital e pela atividade como sendo reconhecidamente pelo Juízo como privativa de arquitetos(as) e urbanistas;

Considerando, por fim, que no Recurso Especial Resp n. 1.813.857-PR, interposto Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) em face do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico é atribuição privativa de arquitetos(as) e urbanistas, conforme decisão proferida no dia 7 de novembro de 2019, pelo ministro Francisco Falcão. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0), Min. Francisco Falcão, em 07/11/2019).

**DELIBEROU por:**

1. Reafirmar que as atividades definidas no Art. 2º, IV, da Lei 12.378/2010, e Resolução CAU/BR nº 51/2013, IV, são atividades privativas de arquitetos(as) e urbanistas que têm formação acadêmica consolidada nas DCN e atribuições previstas em lei;
2. Por solicitar à Presidência que, através do Gabinete, da Gerência Jurídica e da Gerência de Comunicação, divulgue o entendimento do CAU/RS aos municípios e à sociedade;
3. Encaminhar a presente deliberação à Chefia de Gabinete do CAU/RS para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lídia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Orildes Três e Silvia Monteiro Barakat, e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Artico e Rodrigo Spinelli; e 06 (seis) ausências, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Leticia Kauer e Magali Mingotti, e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Rinaldo Ferreira Barbosa e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre – RS, 28 de abril de 2023.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**143ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |
| --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1623/2023 – CARTA DE SANTA MARIA |
| Nome  | **Favorável** | **Contrário** | **Abstenção** | **Ausência** |
| 1. Alexandre Couto Giorgi
 | X |  |  |  |
| 1. Aline Pedroso da Croce
 |  |  |  | X |
| 1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
 | X |  |  |  |
| 1. Carlos Eduardo Iponema Costa
 |  |  |  | X |
| 1. Carlos Eduardo Mesquita Pedone
 | X |  |  |  |
| 1. Evelise Jaime de Menezes
 | X |  |  |  |
| 1. Fábio Müller
 | X |  |  |  |
| 1. Fausto Henrique Steffen
 | X |  |  |  |
| 1. Gislaine Vargas Saibro
 | X |  |  |  |
| 1. Leticia Kauer
 |  |  |  | X |
| 1. Lídia Glacir Gomes Rodrigues
 | X |  |  |  |
| 1. Magali Mingotti
 |  |  |  | X |
| 1. Marcia Elizabeth Martins
 | X |  |  |  |
| 1. Orildes Três
 | X |  |  |  |
| 1. Pedro Xavier De Araujo
 | X |  |  |  |
| 1. Rafael Artico
 | X |  |  |  |
| 1. Rinaldo Ferreira Barbosa
 |  |  |  | X |
| 1. Rodrigo Spinelli
 | X |  |  |  |
| 1. Silvia Monteiro Barakat
 | X |  |  |  |
| 1. Valdir Bandeira Fiorentin
 |  |  |  | X |
| TOTAL DE VOTOS | 14 |  |  | 06 |
|  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Plenária Ordinária nº 143** |
| **Data:**28/04/2023 **Matéria em votação:** DPO-RS 1623/2023– Carta de Santa Maria  |
| **Resultado da votação:** Favoráveis (14) Ausências (06) Total (20)  |
| **Ocorrências:**Votos registrados com chamada nominal. |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva** |